



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

NATHÁLIA DE OLIVEIRA CARVALHO

**CRÍTICA AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
O CAMINHO DA JUSTIÇA PERANTE O SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI E
SUA INFLUÊNCIA PELA FACIL RETÓRICA**

**ASSIS/SP
4º Ano**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

NATHÁLIA DE OLIVEIRA CARVALHO

**CRÍTICA AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
O CAMINHO DA JUSTIÇA PERANTE O SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI E
SUA INFLUÊNCIA PELA FACIL RETÓRICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): NATHÁLIA DE OLIVEIRA
CARVALHO**

Orientador(a): FÁBIO PINHA ALONSO

ASSIS/SP

4º Ano

FICHA CATALOGRÁFICA

C331c CARVALHO, Nathália de Oliveira

Crítica ao procedimento do tribunal do júri: o caminho da justiça perante o sistema do tribunal do júri e sua influência pela fácil retórica / Nathália de Oliveira Carvalho. – Assis, 2020. 39p. Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA
Orientador: Me. Fábio Pinha Alonso

1.Tribunal do júri 2.Jurado

CDD341.4391

CRÍTICA AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
O CAMINHO DA JUSTIÇA PERANTE O SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI E
SUA INFLUÊNCIA PELA FACIL RETÓRICA

NATHÁLIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____ Fábio Pinha Alonso

Examinador: _____ Cláudio Sanchez

DEDICATÓRIA

Em primeiro lugar dedico este trabalho a Deus por ter guiado minha vida com tanta perfeição até aqui, me mostrando o melhor caminho e me protegendo de todo mal. Foi sob as bênçãos Dele que permitiu que tudo isso acontecesse.

À minha família que sempre me apoiou, me alicerçou nas horas mais difíceis e principalmente por acreditarem em mim incondicionalmente.

Ao meu professor orientador Fábio Pinha Alonso, que tenho como um exemplo de profissional no ramo do direito penal e que me guiou pelos caminhos dos conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter tornado tudo isso possível e por ter me dado forças para enfrentar os obstáculos

Aos meus pais, Carla e Luciano por fazer de um sonho se tornar realidade. E cada sermão serviu como um incentivo. Agradeço pelo suporte que tenho de toda minha família e que acreditam em meu potencial.

A todos os meus professores que me propiciaram conhecimentos ao longo de todos esses anos de minha formação e minha jornada acadêmica.

Por fim, em especial ao meu professor orientador, Fábio, por todo o suporte e aprendizado.

EPÍGRAFE

*“De que valem as leis, onde falta nos homens
o sentimento de justiça”. (Rui Barbosa)*

RESUMO

A elaboração do presente trabalho tem como objetivo analisar de forma crítica o procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, trazendo um ponto de vista crítico que demonstre as contradições aos princípios regidos pela Constituição Federal de 1988. Este trabalho busca mostrar os problemas gerados pela falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos jurados leigos que compõem o corpo do Conselho de Sentença, bem como as falhas e as influências, sejam elas internas ou externas, cometidas e sofridas pelos jurados. O foco do trabalho será frisar a influência que a mídia tem sobre os jurados leigos, da mesma maneira em que a teatralidade que ocorre dentro do plenário serve como método de persuasão.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; Incapacidade; Influência.

ABSTRACT

The elaboration of this work aims to critically analyze the procedure of the Jury Court in Brazil, bringing a critical point of view that demonstrates the contradictions to the principles governed by the Federal Constitution of 1988. This work seeks to show the problems generated by the lack of technical-legal knowledge on the part of the lay jurors that make up the body of the Sentencing Council, as well as the flaws and influences, whether internal or external, committed and suffered by the jurors. The focus of the work will be to emphasize the influence that the media has on lay judges, in the same way that theatricality that occurs within the plenary serves as a method of persuasion.

Keywords: Jury Tribunal; Inability; Influence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O TRIBUNAL DO JÚRI: CONCEITO, ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS.....	13
1.1. Conceito e aspectos gerais.....	13
1.2. Origem e Aspectos históricos do Tribunal do Júri.....	14
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI.....	16
2.1. Plenitude de defesa.....	16
2.2. Sigilo das votações.....	18
2.3. Soberania dos veredictos.....	20
2.4. Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	22
3. CONJUNTO DE PROBLEMAS EM RELAÇÃO AO CORPO DE JURADOS E SUA INFLUÊNCIA PELA FÁCIL RETÓRICA.....	24
3.1. A íntima convicção e o princípio constitucional da motivação das decisões.....	24
3.2. O poder midiático e a incerteza jurídica do Tribunal do Júri	29
3.2.1. O caso dos “Irmãos Naves”	31
3.3. A teatralidade do plenário do Tribunal do Júri brasileiro e seus métodos de persuasão.....	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva analisar e questionar de forma crítica o Tribunal do Júri e seus jurados leigos, visando à possibilidade de falha ou engano pela simples falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos jurados populares diante de uma situação fática. Sabe-se que os jurados são limitados ao que lhes é trazido ao debate, fazendo com que estes o ignorem o direito e o processo em si.

O Tribunal do Júri é considerado pelo ordenamento jurídico como uma das maiores manifestações de democracia. Refere-se a um procedimento, no qual pessoas do povo, através de um processo de sorteamento, julgam os crimes de maior relevância social, sendo eles, os crimes dolosos contra a vida.

O instituto do Júri está disciplinado no artigo 5º, inciso XXXVIII e inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição Federal de 1988. Tem como objetivo garantir o direito individual dos acusados que cometeram os crimes dolosos contra a vida e, para assegurar o direito à liberdade, a vida a essas pessoas, serão julgados por seus semelhantes que irão compor o corpo dos jurados.

E através desse ponto de vista, constituiu-se o presente trabalho em três capítulos.

O primeiro capítulo será tratado especificamente do histórico do tribunal do júri no Brasil, bem como de sua estruturação.

O segundo capítulo analisar-se-á, primeiramente, os princípios constitucionais inerentes ao Tribunal do Júri, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, para, posteriormente, estudar acerca do único princípio que somente a instituição do júri rege que é o Princípio da Intima Convicção, também chamado de sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção.

E, por fim, trazendo para o terceiro capítulo um enriquecimento deste trabalho, enfocará na problematização em decorrência das decisões infundamentadas e imotivadas por parte do júri, da mesma maneira em que os jurados leigos são influenciados pela mídia e pela fácil retórica, bem como se tratará da teatralidade que ocorre dentro do plenário do Tribunal do Júri.

Este trabalho tem como propósito principal idealizar, através de uma visão crítica, o aperfeiçoamento da estrutura do tribunal do júri.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI: CONCEITO, ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS

Para começarmos o estudo acerca do Tribunal do Júri, é necessário conceituarmos e analisarmos os aspectos, tanto gerais quanto históricos, sobre esse instituto. No presente capítulo, iniciar-se-á, portanto, conceituando e apontando a formação histórica do Tribunal do Júri, para que, enfim, possamos nos aprofundar nos próximos capítulos.

1.1 Conceito e aspectos gerais

A doutrina e a história apresenta o Tribunal do Júri como uma das instituições mais democráticas, com a ideia de que o Poder emana do povo e que o julgamento feito pelos seus semelhantes seria o alcance da justiça perante o fato concreto. Consagrado em nosso ordenamento jurídico, o instituto do Júri é formado por um Juiz presidente, sem direito a voto, e mais vinte e cinco jurados leigos, os quais apenas sete, após o sorteamento, irão compor o Conselho de Sentença para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Desse modo, é o cidadão comum que, sob juramento, terá a responsabilidade de anunciar a existência ou não de um fato criminoso imputado a uma pessoa e, por fim, definir sobre o crime de acordo com sua convicção e não com base na lei.

É o entendimento de Walfredo Cunha Campos:

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.¹

¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011, p.1.

A conceituação do Júri, portanto, respalda-se na Constituição Federal de 1998. Extrai-se dessa natureza constitucional de que é garantia do cidadão ser julgado pelo povo, quando processado pela prática de crimes definidos pela lei e pela própria Constituição inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, no artigo 5º, inciso XXXVIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;²

Vale lembrar que essas previsões são cláusulas pétreas, isto é, são regras constitucionais intocáveis, que garantem direitos individuais e a formação do Estado. Está constitucionalmente previsto no artigo 60, parágrafo 4º da CF/88:

Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.³

1.2 Origem e Aspectos históricos do Tribunal do Júri

A história do Tribunal do Júri, em sua origem, apresenta uma dúvida doutrinária e, por essa razão, torna-se incerta em alguns aspectos. Carlos Maximiliano diz que “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”⁴.

Embora haja uma imprecisão quanto à origem desse instituto, há outras opiniões distintas, como, por exemplo, os liberais, eles acreditavam

que o Júri se originou na época mosaica, entre os judeus do Egito, nos quais eles utilizavam fundamentos religiosos e a lei de Moisés para constituir seus conselhos, enquanto os mais conceitualistas pensavam que seu surgimento se deu na Inglaterra, em 1215, na época do Concílio de Latrão, em que aboliu o Juízo ou julgamento de Deus, também denominados de ordálias, com julgamento, visivelmente, teocrático, ou seja, um governo fundamentado na religião.⁵

Para a maioria dos doutrinadores, o modelo atual do Tribunal do Júri vigente no Brasil é o que mais se aproxima com ordenamento de justiça inglesa, no qual privilegiou, em seu sistema judicial, a ação popular. Decorre-se de uma aliança entre Portugal com a Inglaterra, depois da guerra travada por Napoleão na Europa e, com a vinda da família real ao Brasil, trouxe à colonização os costumes europeus.

No Brasil, o instituto do Júri foi criado no período imperial em 18 de junho de 1822, com intuito de julgar os crimes de imprensa, contando com a previsão constitucional – presentes nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946, 1967, Emenda 1/69 (que não estabeleceu de forma clara a soberania dos veredictos) e a atual Constituição de 1988 vigente no país.

² ³ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 de junho de 2020.

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentário à Constituição brasileira**. 5. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1954, p.156.

⁵ BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, História, Princiologia e Competência do Tribunal do Júri. Juris Way**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851> Acesso em: 12 de junho de 2020.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 prevê, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, o instituto do Tribunal do Júri em seu artigo 5.º, inciso XXXVIII: “ É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa, b) sigilo das votações, c) soberania dos veredictos, d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.⁶

Como sabemos, a Constituição Federal é o apogeu de nosso ordenamento jurídico e, em função disso, nenhuma outra norma infraconstitucional pode confrontar a Lei Maior.

Nucci acentua que: “[...] foram expressamente prestigiadas as normas que cuidam das matérias integrantes do núcleo imodificável da Constituição, que reúne as chamadas cláusulas pétreas.” (NUCCI, 1999, p.28).

Assim sendo, a instituição do Júri é classificado como um órgão indispensável para garantir o direito de liberdade ao cidadão e que tem como propósito tornar “mais sólido e inquebrantável o direito individual de liberdade”.⁷

2.1 Plenitude de defesa

O princípio da plenitude de defesa é regido pela instituição do Tribunal do Júri, considerado como um direito de garantia fundamental ao cidadão, bem como um direito de liberdade, que tem como escopo proteger os réus nos processos que tramitam perante as Varas e Tribunais do Júri.

Para conceituarmos este princípio é preciso distinguir os vocábulos: ampla e plenitude. Nucci os diferenciam:

⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 de junho de 2020.

⁷ MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 100-101.

[...] diferença existente entre ambas as garantias: a) o pleno indica algo completo e perfeito, enquanto o amplo aponta para vasto e extenso. A plenitude clama por uma robusta e integral forma de defesa, enquanto a ampla pede uma vasta e abundante atuação, ainda que não seja cabal e absoluta;⁸

Em outros termos, a plena defesa é muito mais abrangente e absoluta do que a ampla defesa. Exige-se que no plenário do Tribunal do Júri a defesa seja perfeita, não bastando apenas uma defesa vasta e extensa.

Esse princípio consagrado pelo instituto do Júri permite, para o convencimento dos jurados, todos os meios de defesa, sejam argumentos jurídicos ou extrajurídicos, como por exemplo: referências religiosas, sociológicas, culturais, morais, políticas, etc.

Para Gomes, “O Júri propicia um julgamento que vai além da frieza da lei e da tecnicidade do processo”.⁹

Além disso, o princípio deve ser interpretado como sendo superior aos princípios aludidos na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV¹⁰. Neste sentido, Mendonça (2009, p.3) alude:

No tribunal do Júri a ampla defesa é potencializada, de sorte que são admitidos, inclusive, argumentos extrajurídicos (morais, religiosos, éticos etc.). Segundo se entende, o referido princípio vai além da garantia da ampla defesa. Uma demonstração disto é que o juiz presidente deve dissolver o Conselho de Sentença em razão do desempenho insuficiente do advogado. Outro exemplo, agora expresso na forma, é que o juiz presidente deve considerar tanto a autodefesa.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015. p.344.

⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.20.

¹⁰ **Artigo 5º, inciso LV da CF:** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;* BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 de junho de 2020.

O princípio da plenitude de defesa é o único que rege a proteção do indivíduo, enquanto os demais princípios que constituem o sistema do Tribunal do Júri estão mais ligados à própria instituição e seu funcionamento.

Em suma, o princípio da plenitude de defesa é um dos princípios essenciais para instituição do júri, pois é ele quem assegura um julgamento justo ao acusado.

2.2 Sigilo das votações

Princípio assegurado pela Carta Magna que opõe ao princípio da publicidade, uma vez que o sigilo, em alguns casos, requer superioridade. Os artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal estabelecem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;¹¹

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)¹²

Busca-se proteger, no rito do tribunal do júri, a serenidade dos jurados leigos no momento de pronunciarem o veredicto, em sala reservada, mas, no entanto, não se trata de um ato confidencial e sim de uma publicidade mais restrita, no qual inclui o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor, os funcionários da justiça e os sete jurados integrantes do Conselho de Sentença.

Estatui o Código de Processo Penal em seu artigo 485:

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.¹³

De acordo com o que foi dito anteriormente, aqui não se fala em sigilo na votação, mas sim em sigilo dos votos proferidos nesta sala especial, onde o jurado optará pelo “sim” ou pelo “não” em cada quesito exposto, de acordo com o seu livre convencimento.¹⁴

Tudo isso decorre do direito fundamental que é garantido tanto ao indivíduo que está sendo acusado, quanto à coletividade, devendo, portanto, respeitar o devido processo legal que a Constituição estatui, para que, enfim, não possam sofrer com o abuso de poder por parte do Estado. Sendo assim, o devido processo legal é uma garantia de liberdade à pessoa humana que tem como objetivo assegurar os direitos individuais de cada pessoa, para que não sofram com injustiças, prisões ilegais e cerceamentos ilegais a sua liberdade. Da mesma maneira, Hermínio Alberto Marques Porto explica:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (*Júri*, p. 315).

¹¹ ¹² BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 de junho de 2020.

Trata-se, portanto, de um princípio que garante a imparcialidade do julgamento e a proteção dos jurados. Quanto à imparcialidade, as votações ocorrem em sala secreta para que não ocorra a comunicabilidade entre eles e, assim, um não influir na decisão do outro, enquanto a proteção serve para impossibilitar que outras pessoas os influenciam em suas decisões, bem como os restringe do medo frente ao acusado ou qualquer outra pessoa.

2.3 Soberania dos veredictos

Princípio que também é garantido pela Constituição Federal, no qual a decisão que foi feita pelo Conselho de Sentença não pode ser modificada por um tribunal composto por juízes especialistas, mas existe uma exceção à regra.

As decisões formuladas pelos jurados do Conselho de Sentença podem ser modificadas por outro Conselho de Sentença, desde que a decisão do primeiro seja manifestamente contrária às provas contidas nos autos.

Neste caso, a decisão poderá ser revista, cabendo o recurso de apelação ou recurso de revisão criminal. Na ocorrência de Recurso de Apelação, havendo alguma das hipóteses previstas no artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal, poderá a decisão ser revista:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.¹⁵

¹³ BRASIL. **Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 de junho de 2020.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 31.

¹⁵ BRASIL. **Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 de junho de 2020.

No caso de revisão por meio do Recurso de Revisão Criminal, somente ocorrerá quando provas inéditas surgirem ou se a sentença imposta for contraditória com o que está previsto no texto legal. Estabelece, então, o artigo 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.¹⁶

Posto isso, podemos concluir que o veredicto dos jurados é soberano, pois provem da decisão deles em dizer se pretensão punitiva do Estado é justa ou não. E, no caso de recurso, não se discutirá sobre a pretensão punitiva, mas sim sobre a legitimidade do veredicto.

Nucci conceitua:

A *soberania* dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.¹⁷

Assim sendo, o princípio da soberania dos veredictos assegura uma segurança jurídica dos julgamentos realizados pelo instituto do Tribunal do Júri e tem de ser respeitada e servir como um guia para as demais normas, já que, para a Constituição, trata-se de um poder absoluto e supremo.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015. p.435.

2.4 Competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida

Trata-se, por fim, de um princípio onde a Constituição Federal estatuiu a instituição do Tribunal do Júri uma competência mínima para julgamento dos crimes, sendo, então, os dolosos contra a vida.

Deste modo, são os crimes de competência do Tribunal do Júri: o homicídio simples conjecturado no artigo 121, *caput*, o homicídio privilegiado presente no artigo 121, §1º, o homicídio qualificado previsto no artigo 121, §2º, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (artigo 122), o infanticídio (artigo 123), as diversas formas de aborto previsto nos artigos 124 a 127, bem como os delitos conexos, conforme artigos 76 a 78, inciso I, do Código de Processo Penal, podendo o legislador ordinário ampliar essa competência a outros crimes.

No que se refere à viabilidade de expansão da competência do instituto pelo legislador ordinário, Lenio Luiz Streck resguarda, dizendo:

Desse modo, considerando o Tribunal do Júri como importante mecanismo de participação popular – participação essa não meramente retórica -, não há qualquer óbice no sentido de o legislador ordinário incluir, no campo de sua abrangência, outros crimes como: a) crimes contra a economia popular (...) e Código do Consumidor; b) crimes de sonegação fiscal e os demais cometidos contra o erário público, como os de improbidade administrativa e os de corrupção (...) c) crimes contra o meio ambiente (...); d) crimes patrimoniais violentos e com resultado morte – roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro (...).¹⁸

Diante disso, pergunta-se, será que os jurados leigos seriam capazes de efetivamente julgarem, de forma justa, um crime de tamanha repercussão e relevância social? Será que os jurados leigos, por não terem o mínimo de conhecimento técnico-jurídico, seriam qualificados a determinar a

¹⁸ Apud. NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 177.

vida de alguém apenas pelo “sim” ou pelo “não”? E se, de fato, o jurado leigo é a melhor alternativa para compor um Conselho de Sentença e julgarem crimes de tamanha competência e cumprir com um julgamento justo?

3. CONJUNTO DE PROBLEMAS EM RELAÇÃO AO CORPO DE JURADOS E SUA INFLUÊNCIA PELA FÁCIL RETÓRICA

Neste capítulo, iremos abordar, de forma minuciosa, o único princípio que o Tribunal do Júri rege dentro do Poder Judiciário, sendo o princípio da íntima convicção dos jurados, além dos princípios constitucionais que regem o instituto, referidos no capítulo anterior.

Enfatizar-se-á como os jurados leigos no rito do Tribunal do Júri julgam mediante sua íntima convicção e sem qualquer fundamentação, assunto que gera inúmeras repercussões e questionamentos. Tal como a falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos jurados, viabiliza a percepção de que o plenário do Júri é um verdadeiro cenário de uma peça teatral, além de possibilitar outras influências, seja pela pura e simples arte de falar bem ou pelos fatores externos.

3.1 O princípio da íntima convicção e o princípio constitucional da motivação das decisões

Lima conceitua o sistema da íntima convicção (2013 apud GOULART, 2018, p. 62):

[...] o método da íntima convicção, chamado também por “sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção”, o magistrado tem liberdade na apreciação das provas, até mesmo as que não constam no processo, não tendo a obrigatoriedade em embasar sua convicção. Tal sistema possibilita que o juiz aprecie a prova com completa independência, julgando ao fim do processo, de maneira a impor o direito objetivo, conforme seu livre convencimento, não estando submetido a argumentar sua conclusão. O julgamento é consequência da convicção do juiz, sem que seja obrigatória a fundamentação que comprove sua persuasão, o que autoriza que o magistrado decida, com embasamento nas provas apresentadas no processo, sem as provas incluídas neste, e até mesmo contrariamente a essas provas.

Para Nucci, a finalidade do Tribunal do Júri é que o réu seja julgado por seus semelhantes, por pessoas do povo. O autor menciona neste sentido:

O ideal seria a possibilidade de convocar jurados de todas as camadas sociais, de diversos níveis econômicos e culturais, porém, assegurando-se um grau de conhecimento mínimo para que o próprio réu não termine prejudicado. Lembremos que a incompreensão de determinadas teses, por mais didáticas que sejam as partes durante a exposição, pode levar a condenações injustificadas ou, também, a absolvições ilógicas. (Nucci, 2008, p. 126)

Ele diz ainda que “teses jurídicas são debatidas em plenário à luz da sensibilidade humana e conforme o entendimento da pessoa comum, leiga, que possui bom senso, como regra, mas não é obrigada a conhecer as leis penais.” (Nucci, 2008, p. 126).

Diversos entendimentos reiteram sobre as decisões imotivadas dos jurados no plenário do júri. Nesta acepção, a jurisprudência:

**PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.
PREVALENCIA DE VOTO MINORITÁRIO:**

1. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, razão pela qual, no quesito obrigatório da absolvição genérica, não há vinculação a nenhuma tese debatida durante o julgamento da causa.
2. Se o Conselho de Sentença decidiu absolver o réu, com base no que presenciaram na sessão plenária, não há falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, em face da soberania dos veredictos e o princípio da livre convicção.
3. Embargos infringentes conhecidos e providos.¹⁹

¹⁹ Ementa Penal. Embargos infringentes. Tribunal do Júri. Homicídio Qualificado Tentado. CÂMARA CRIMINAL. Publicado no DJE : 04/07/2017 . Pág.: 76/78. Julgamento: 12 de Junho de 2017. Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA. Processo 0016424-54.2014.8.07.0003 DF 0016424-54.2014.8.07.0003. Disponível em <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900048444/20140310166607-df-0016424-5420148070003?ref=serp>> Acesso em: 10 de julho de 2020

Em suma, o princípio da íntima convicção nada mais é do que, como o próprio nome diz, jurados decidirem conforme sua convicção, com seu convencimento, sem a necessidade de fundamentar o seu entendimento, isto é, resolvem e julgam de forma livre se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

Cabe frisar que tal instituto estabelece aos jurados julgar de acordo com seus conhecimentos, sejam eles morais, culturais e até mesmo religiosos, sem precisarem justificar e fundamentar suas decisões, com a liberdade de consciência. Todavia, sendo o rito do Tribunal do Júri composto por pessoas do povo, como seres humanos falhos, como seria possível garantir um julgamento justo?

A Constituição Federal, como Lei Maior, não faz previsão em relação aos jurados julgarem segundo sua convicção. Assim sendo, o artigo 93, inciso IX dispõe:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).²⁰

Portanto, sabe-se que os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida realizados no plenário do júri são desprovidos de fundamentações, o que gera afronta aos princípios constitucionais, sendo eles o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e o Princípio da Presunção de Inocência.

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626510/artigo-93-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 10 de julho de 2020.

Elucida Aury Lopes Júnior:

Para o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder.²¹

O Princípio da íntima Convicção foi estabelecido pelo legislador ordinário tendo previsão no Código de Processo Penal brasileiro, nos artigos 406 a 497, o qual discorre sobre toda procedibilidade da instituição do Tribunal do Júri.

Afinal, se o Código de Processo Penal estatui que as decisões provenientes do Tribunal do Júri não carecem de fundamentação, sendo um órgão do Poder Judiciário, contrapõe o que está conjecturado na Constituição Federal no artigo 93, inciso IX, que institui que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário deverão ter em suas decisões justificativas motivadas, caso contrário será nulo.

Apesar disso, a questão estudada no âmbito penal, trata-se, portanto, de uma norma infraconstitucional, ou seja, foi criada antes a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, o qual não foi acolhida devido à explícita divergência com a Carta Magna.

Leciona Aury Lopes:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão,

²¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007. p. 253.

o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Como define IBÁÑEZ, o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Esta qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.²²

Posto isto, para que o instituto do Tribunal do Júri seja capaz de efetivamente ser instrumento do direito, para que, enfim, possamos alcançar a verdadeira justiça, é necessário reconhecer que para o julgamento, é imprescindível a fundamentação das decisões, não bastando apenas o arbítrio dos julgadores.

Esta jurisdição, em não fundamentar as decisões, é tão vultosa que propicia ao julgamento que ele seja amparado em algo que sequer está nos autos, permitindo que o réu seja acusado por algo indefinido e desconhecido. O ilustre Aury Lopes relata:

Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação.²³

De acordo com o entendimento de Aury, deixar que o julgamento do réu seja concedido por jurados que julguem sem uma despicienda fundamentação, significa um andar para trás, um retrocesso no que deveria ser, verdadeiramente, uma conquista.

²² LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007. p.142 e 143.

²³ *Ibidem*.

3.2 O poder midiático e a incerteza jurídica do Tribunal do Júri

A mídia, como sabemos, tem um papel extremamente importante, pois é a partir dela que tomamos conhecimentos do que ocorre em nosso dia a dia. E é dessa divulgação que a maioria dos casos julgados pelo Tribunal do Júri toma uma tamanha propagação, capaz de gerar uma enorme revolta na sociedade.

Não obstante, a influência da mídia é muito significativa, principalmente quando tratam dos crimes dolosos contra vida, nos quais serão julgados no plenário do Júri, composto por jurados leigos que decidem a partir de sua íntima convicção, sem carecerem de justificativas para suas decisões, isto é, não havendo a observância do princípio do livre convencimento motivado, não há no que falar, conseqüentemente, do princípio *in dubio pro reo* e, como resultado, ensejando as decisões motivadas por suas emoções e sentimentos, da mesma forma dando brecha a mídia e a opinião pública.

Nesta conjuntura, Bonfim (2012, p. 286) diz que:

A verdade é que o Colegiado Popular jamais conseguiu desconectar o coração do cérebro (...). Para a decisão, qualquer jurado é, antes de tudo, um ser humano, e não vive o comportamento da informática, programado para adotar uma postura nórdica, enregelada e hirta.

Diante de tais fatos, podemos dizer que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, podem fundamentar-se em qualquer motivo que lhes convierem ou motivo algum, podendo apenas condenar o réu por causa de sua aparência, já que não precisam justificar suas decisões a ninguém.

Para Aury Lopes Junior:

[...] mormente os jurados fazem um julgamento em razão do que o réu é, e não efetivamente pelo delito que este cometeu. No Tribunal do Júri muitas das vezes vige o tão combatido direito penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua folha de

antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade (sem falar da condição econômica ou racial).²⁴

Também podemos considerar que a mídia atrai e influencia a sociedade de uma forma imensurável, podendo até influenciá-la com suas informações adulteradas, com a intenção de manipular as pessoas até mesmo dentro do plenário do Poder Judiciário.

Neste sentido, a Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira diz:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.²⁵

Diante de toda essa influência, o Tribunal do Júri estará fadado a várias injustiças, posto que o instituto busca mais por um julgamento instintivo do que um pela própria lógica ou razão, dando ensejo a uma absolvição de um réu culpado ou por uma condenação de um inocente e gerando, assim, uma incerteza dentro do plenário do Tribunal do Júri.

E nesta mesma linha raciocínio é o entendimento de Andrade, citado por Koehler (2010, p. 29), que refere que:

²⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005. p. 115

²⁵ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 52.

Os maiores problemas de toda essa repercussão dos fatos gerados pela mídia se dá com relação à manipulação midiática que atinge os jurados que formarão o conselho de sentença de um julgamento de crime cometido contra a vida. A informação repassada à sociedade faz objeções da vida do acusado, incriminando-o e mostrando a sua vida particular de uma maneira distorcida, formando então a opinião errônea a respeito da conduta deste.

Dias, citado por Koehler (2010, p. 30), também se posicionou sobre o tema, questionando que:

A influência externa capaz de impedir que o réu tenha um julgamento justo e na forma da lei, decorre da influência exercida pela opinião da mídia, capaz de exercer um forte apelo junto à opinião pública. Em verdade, a imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário. É um poder de influir que não pode ser desprezado, visto que exercido de forma quase imperceptível, principalmente em se tratando de casos que alcançam grande repercussão pública.

3.2.1 O caso dos “Irmãos Naves” e o caso da “Dona de Casa”

Podemos estudar, com o exemplo do caso dos Irmãos Naves, o desrespeito aos princípios regidos pela Constituição Federal. O caso que gerou muita repercussão no Brasil descrito por Edson Silva:

Considerado o maior erro judiciário do Brasil, e um dos maiores do mundo; acontecido na cidade mineira de Araguari [...]. Os irmãos Naves (Sebastião, com 32 anos de idade, e Joaquim, contando 25), trabalhadores que compravam e vendiam cereais, tinham uma vida pacata [...]. Joaquim Naves e seu irmão Sebastião eram sócios de Benedito Caetano. Os negócios não “andavam bem das pernas”, compram expressiva quantidade de arroz, e vendem ao Armazém dos Lemos, que pagam em dinheiro, ficando como depositário Benedito Caetano. É madrugada de 29 de novembro de 1937, quando desaparece Benedito Pereira Caetano, levando consigo toda a somatória em dinheiro, fruto da venda de arroz.[...]. Sob a presidência do Delegado de Polícia Ismael Benedito do Nascimento, procurado que fora pelos próprios irmãos Naves, é instaurada portaria investigativa, nasce o Inquérito Policial. Pois o desaparecido portava grande soma em dinheiro [...] manhã de 22 de dezembro de 1937, assume a Delegacia de Araguari, o 1º Tenente Francisco Vieira [...] marcado para ser o causador do mais vergonhoso erro judiciário brasileiro. Militar

autoritário desconhece o devido processo legal, no início das investigações já conclui serem os Naves os responsáveis pela morte de Benedito, decretando as prisões, dos referidos irmãos [...].

Preso também a genitora, a mãe dos irmãos, supostamente assassinos, a dona Ana Rosa Naves, sob alegação de auxílio aos filhos, na prática do crime [...]. Sem alimentos, banho, alojados de forma desumana na cela da cadeia pública de Araguari, os irmãos resistem, sua mãe resiste. “Contar o que?”, “Não fizemos nada?”, “Não sabemos de nada?”, “Pelo amor de Deus!!!” [...].

Ouvida Antonia Rita de Jesus, mulher de Joaquim Naves Rosa, torturada, vendo seus filhos em pleno sofrimento, ameaçada de violência sexual, não resta outra alternativa, senão falar ao delegado Vieira, o que ele quer ouvir, não é a verdade, mas irá diminuir o sofrimento da família, pensa ela, ledo engano. E diz “foi com a corda, no rio, mataram ele, jogaram o corpo n’água” [...].

Em Juízo os irmãos confessam. A sua genitora nega. Nos autos não há corpo de delito, não há cadáver [...]. No Tribunal do Júri, tem lugar o 1º julgamento: dos sete jurados, seis votam pela absolvição dos irmãos Naves, a Promotoria inconformada recorre ao Tribunal de Justiça Mineiro, que anula o julgamento, por considerar nula a quesitação. Realizado novo julgamento, confirma-se o placar anterior 6 X 1. Parece que a justiça será feita. Mas... O Tribunal de Justiça altera o veredito, o que era possível, mercê da ausência de soberania do Júri popular no regime ditatorial, vigente a Constituição de 1937. São condenados os irmãos Naves, a cumprirem 25 anos e 6 meses de reclusão (depois reduzidos, na primeira revisão criminal, para 16 anos).

Joaquim Naves vêm a óbito. Morre indigente, doente, aos 28 de agosto de 1948. Antes dele, em maio do mesmo ano, em Belo Horizonte/MG faleceria o seu maior algoz, o tenente Francisco Vieira dos Santos.

Estava Sebastião Naves em liberdade condicional [...] “Por sorte do destino”, há o encontro, “Graças a Deus!!! ” Então, diante de Benedito, o “morto vivo”. Que após exílio em terras distantes, agora na casa de seus [...]. Agora, outra realidade. A mesma população que, influenciada pelo delegado, aceitou a culpa dos irmãos Naves, neste instante decidem linchar o desaparecido Benedito. Em 1953 o TJMG faz nova revisão criminal, diante do erro judiciário palmar.

No ano de 1960, [...] conferiu a Sebastião Naves e aos herdeiros de Joaquim Naves o direito à indenização.²⁶

²⁶ SILVA, Edson Alexandre. O erro Judiciário mais famoso no Brasil: o caso dos irmãos Naves em Araguari/MG. **Jus Brasil**. 2013. Disponível em: <<https://advedsonalexandre.jusbrasil.com.br/artigos/112287204/o-erro-judiciario-mais-famoso-no-brasil-o-caso-dos-irmaos-naves-em-araguari-mg>> Acesso em: 20 de agosto de 2020.

O referido caso revela um sério erro no julgamento, trazendo à vida real a comprovação das injustiças que podem ser cometidas dentro do plenário do Poder Judiciário e, sejam elas, discrepâncias ou abusos que podem ocorrer logo no início do processo, da mesma maneira que pode ocorrer com a persuasão em massa que, através dos meios de comunicação seja ele qual for, com a exposição do réu, o levaria a um pré-julgamento.

Esse como vários outros casos já passaram pelas injustiças ocorridas nos julgamentos do Conselho de Sentença e existe um caso adverso, que é o caso da “Dona de Casa”, foi absolvida depois de matar um adolescente.²⁷

Este caso é um dos interessantes e vale mencioná-lo para demonstrar que o Tribunal do Júri, composto por seus jurados leigos, não é uma das melhores alternativas.

A dona de casa Maria do Carmo, após onze anos de julgamento, pela segunda vez foi absolvida pelo rito do júri.

O referenciado caso comprova que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária as provas contidas nos autos e em decorrência disso, gerou a nulidade do primeiro julgamento e o Tribunal de Justiça determinou um novo julgamento, mas fica, evidentemente explícito de que os jurado foram influenciados pelos argumentos trazidos pela defesa que resultou, pela falta de conhecimento técnico-jurídico e levados pelos sentimentos emocionais, haja vista que Maria do Carmo teria cometido o crime para assegurar a honra de seu filho, que, supostamente, era vítima de estupro por parte dessa pessoa que foi assassinada por Maria do Carmo, teve sua absolvição em decorrência desses fatos colocados em plenário.

Em conclusão, seria de fato o Tribunal do Júri competente para julgar esses crimes? Muito se discute acerca da participação do leigo no rito do Tribunal do Júri, pois a falta de conhecimento mínimo do processo e sua vulnerabilidade perante as influências internas e externas tornam a instituição

²⁷ Âmbito Jurídico. Disponível em <<https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2430550/mae-que-matou-jovem-que-abusou-de-seu-filho-e-absolvida-novamente>> Acesso em 20 de agosto de 2020.

do Júri como uma verdadeira peça teatral.

3.3 A teatralidade do plenário do Tribunal do Júri brasileiro e seus métodos de persuasão

Conforme estudado nos capítulos anteriores, o Tribunal do Júri é formado por um corpo de jurados leigos, ou seja, cidadãos comuns que têm a prerrogativa em julgar o acusado, sem que necessite de conhecimentos técnicos mínimos, valendo-se apenas de suas convicções.

Em consequência disto, a falta de conhecimento mínimo do vocábulo jurídico por parte dos jurados levam, na maioria das vezes, complicar o entendimento do processo. Por esse motivo, propicia ao plenário do tribunal do júri, ser interpretado como uma verdadeira peça de teatro, já que os promotores e os defensores dotados de uma retórica em seus discursos são capazes de persuadir os participantes do corpo de jurados, sem embargo dos pensamentos políticos, sociais, éticos e econômicos de cada um.

Nesta perspectiva, Lênio extrai: “O júri pouco está interessado nas questões jurídicas ou doutrinárias, se comovendo com a fácil retórica e a oratória vazia e retumbante.”.²⁸

Na prática podemos dizer que, nos julgamentos realizados pela instituição do tribunal do júri, quem ganhará será aquele que tiver a melhor performance em plenário, já que as provas em si não serão consideradas efetivamente. Nucci confirma o entendimento:

Jurado não tem bom senso e o Júri constitui na verdade um teatro ou um circo, **prevalecendo a opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobretudo emocionais e falsos.** Nas palavras de Carlos Sodi, processualista mexicano, ‘de fato, o Júri foi de nós eliminado a partir de 1929, em consequência de seus retumbantes e indiscutíveis fracassos [...] Era um espetáculo, mas não fazia justiça’. No Júri prevalece o lado emocional e não o racional.²⁹ (grifo nosso)

²⁸ Apud. STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993. p. 91.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.183.

Um julgamento de tamanha significância, sendo os crimes dolosos contra a vida e sendo, ainda, a vida como um bem maior jurídico a ser protegido pelo direito penal, não se pode tolerar, uma vez que o lado emocional é mais preponderante do que lado racional.

Entende Magalhães Noronha que:

Não se compreende também que, numa era em que se reclama do próprio juiz criminal especialização, constituída não apenas do conhecimento do Direito Penal, mas também da Criminologia, da Penologia etc., não se compreende – dizíamos – que se confie em um julgamento a homens que não possuem quaisquer desses conhecimentos, nem deles, talvez, tenham ouvido falar.³⁰

Por fim, percebe-se que o discurso, tanto da acusação quanto da defesa, é instrumento fundamental para os julgamentos do Tribunal do Júri, tendo incumbência em persuadir com seus métodos e técnicas que favoreçam suas argumentações, sem a necessidade de se pautarem no conhecimento jurídico que possuem, já que o veredicto é determinado por um juiz leigo.

³⁰ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões processuais penais controvertidas**. 4. ed. São Paulo: Leud, 1995. p.299

CONCLUSÃO

Consoante ao que foi demonstrado no presente trabalho, o Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, no rol dos Direitos e Garantias Individuais, tendo como objetivo garantir o direito individual dos acusados que cometeram os crimes dolosos contra a vida e, para assegurar o direito à liberdade, a vida a essas pessoas, serão julgados por seus semelhantes que irão compor o corpo dos jurados.

Diante disso e de acordo com o entendimento de José Frederico Marques: “a criminalidade aumenta em progressão geométrica. A desfaçatez de delinqüentes perversos e perigosos cria uma atmosfera de insegurança e intranqüilidade, nociva ao equilíbrio social e perturbadora da vida em comunhão”³¹, podemos afirmar que, nesse contexto, a sociedade está cada vez mais descrente perante o código de processo penal brasileiro, uma vez que os procedimentos que formam o Tribunal do Júri e seu Conselho de Sentença são ineficientes e, por isso, se faz necessário o aprimoramento desses procedimentos para que, enfim, possam se tornarem eficazes.

E é por conta dessa ineficácia do sistema penal brasileiro que é necessário reavaliar a maneira em que o plenário do Júri tem sentenciado os crimes dolosos contra vida, sendo um crime de tamanha importância.

Atualmente, o julgamento pelo Júri Popular não vem sendo um dos mais adequados visto que, por tratar dos crimes dolosos contra a vida, o Conselho de Sentença composto por jurados leigos, conforme já estudado anteriormente, são despreparados e não possuem um mínimo de conhecimento técnico-jurídico para julgar e sentenciar a prática desses crimes e, ainda, não têm o conhecimento do processo propriamente dito, sendo submetidos ao conhecimento sobre o fato apenas em plenário e ao que lhes são trazidos pela defesa e pela acusação, ficando fadados ao erro em seus julgamentos.

³¹ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997. p. 25.

Além disso, as decisões tomadas pelos jurados leigos nos julgamentos são desprovidas de fundamentações, podendo estes se embasarem em qualquer tipo de elemento, bem como se tornam vulneráveis às influências externas.

Dessa maneira, nota-se a fragilidade do corpo dos jurados perante aos fatores externos, sendo o clamor da opinião pública e a influência midiática, impedindo-os de exercer o papel legal em sua forma correta.

Através do presente trabalho, pode-se perceber que o Tribunal do Júri mostra um empecilho para ter um julgamento verdadeiramente correto e justo. Em uma era em que impõe formação para um juiz de direito, como poderia ser garantida a imparcialidade sendo que os julgamentos do plenário do júri são credenciados por jurados leigos e como confiar no veredicto de pessoas que não tem o mínimo de conhecimento técnico e julgam sem precisarem fundamentar o que definiram?

Neste diapasão, essa falha presente no procedimento do Tribunal do Júri deve ser revista, com o objetivo de que o Tribunal do Júri seja moldado à realidade da sociedade brasileira, tal como se adeque ao mundo moderno, para que, enfim, chegue ao amplo aperfeiçoamento do julgamento do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentário à Constituição brasileira**. 5. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, História, Principiologia e Competência do Tribunal do Júri. **Juris Way**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851>

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

Apud. NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

Ementa Penal. Embargos infringentes. Tribunal do Júri. Homicídio Qualificado Tentado. CÂMARA CRIMINAL. Publicado no DJE : 04/07/2017 . Pág.: 76/78. Julgamento: 12 de Junho de 2017. Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA. Processo 0016424-54.2014.8.07.0003 DF 0016424-54.2014.8.07.0003. Disponível em <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900048444/20140310166607-df-0016424-5420148070003?ref=serp>.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal:** fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal:** Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.